



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722869/2014-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AYLTON ALVES DO SACRAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO AO CAPITAL. REGISTRO.

A integralização de capital mediante incorporação de bens ao patrimônio de empresa por valores superiores aos constantes da declaração de bens e direitos configura espécie do gênero alienação e enseja a tributação da diferença a maior como ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fl. 49, acompanhado do demonstrativo de fl. 48 e do Relatório Fiscal de fls. 42/46, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2010, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 52.088,23, composto da seguinte forma: R\$ 24.712,13 relativo ao Imposto; R\$ 8.842,00 de Juros de mora (calculados até 10/2014); e R\$ 18.534,10 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 50), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, cujo fato gerador ocorreu em 30/11/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42/46), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu pela alienação de um apartamento com garagem, situado no Edifício BEVERLY BOULEVARD RESIDENCE, na rua Almirante Lamego, 1.338, em Florianópolis/SC.

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 62/65), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) a suposta infração refere-se a omissão de rendimentos decorrentes do suposto ganho de capital na alienação de bens e direitos, utilizados para integralização de capital de sociedade empresária limitada que participa, denominada MJA – Construtora, Incorporadora e Eletromecânica Ltda., CNPJ nº 79.847.000/0001-81;

(ii) o suposto ganho de capital foi autuado em 50% em seu nome e 50% em nome da sua esposa, diante do regime de casamento em comunhão universal de bens;

(iii) durante o procedimento fiscal, tentou esclarecer que o referido aumento de capital não ocorreu de fato, mas somente mediante alteração contratual numa empresa que foi idealizada para executar obras de engenharia, mas que nunca entrou em operação;

(iv) até hoje os imóveis permanecem em nome do impugnante e de sua esposa, conforme certidões de matrícula dos imóveis e por falha da contabilidade da empresa não houve a reversão do capital subscrito;

(v) para corrigir a falha e reverter a subscrição de capital efetuada, e não formalmente integralizada, foi registrada na JUCESC a quarta alteração do contrato social da empresa, na qual rerratifica-se a segunda alteração contratual registrada em 20/12/2010, excluindo a integralização por meio de imóveis e mantendo o capital integralizado em dinheiro;

(vi) a fiscalização alega que o fato de não levar a alteração contratual ao Cartório de Registro de Imóveis não altera a essência do negócio, mas os fatos levam à

conclusão que a transação não se consumou, pois a empresa não entrou efetivamente em operação;

(vii) o registro de imóveis é característica essencial para se firmar o direito de propriedade, conforme art. 1.245, § 1º do Código Civil;

(viii) no caso não ocorreu o fato gerador que fundamentaria o lançamento;

(ix) a rerratificação da integralização do capital social, em 25/05/2014, após o início da fiscalização, não é vedada, pois não se trata de retificação de declaração ou qualquer outra informação prestada ao Fisco, mas mera correção de erro cometido em anos anteriores;

(x) o seu erro não justifica o lançamento tributário, citando jurisprudência.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração ao argumento de que: a) não houve a transmissão da propriedade dos imóveis; b) houve erro do contribuinte ao rerratificar tardiamente a alteração contratual que promoveu o aumento de capital social da empresa em que participa; e c) excesso de forma adotado pela fiscalização, tentando prevalecer a forma sobre a verdade material.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **04-38.910 da 4ª Turma da DRJ/CGE**, às fls. 72/78, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS COM IMÓVEL.

Constitui alienação, para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital, a integralização de cota de capital de sociedade comercial mediante transferência de propriedade de imóvel declarada no contrato social ou alteração contratual, ainda que a transferência não tenha sido registrada no Registro de Imóveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 13/04/2015, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 82.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 84/90), apresentando os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 13/04/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 82, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 11/05/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Em síntese, o Recorrente reafirma que durante o procedimento fiscal, tentou esclarecer que o referido aumento de capital não ocorreu de fato, mas somente mediante alteração contratual numa empresa que foi idealizada para executar obras de engenharia, mas que nunca entrou em operação.

Todavia, razão não lhe assiste.

Sobre o tema imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital, assim dispõe a Lei nº 7.713/1998:

*Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 2º **Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês**, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, **considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente**, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos** ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação,*

desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

No caso de transferência de bens e direitos a título de integralização de capital, efetuados por pessoa física, assim dispõe a Lei nº 9.249/95:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Portanto, inconteste que a alienação de bens por pessoa física mediante integralização de imóveis ao capital social de pessoa jurídica, por valores superiores ao custo de aquisição devidamente registrado nas respectivas declarações de bens e direitos, configura fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física.

No caso dos autos, conforme bem pontuado pela primeira instância administrativa, restou constatada “a ocorrência em 30/11/2010, da integralização do capital social da pessoa jurídica MJA – Construtora, Incorporadora e Eletromecânica Ltda., conforme Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 17/24), registrado na JUCESC em 20/12/2010 sob o nº 20103421416, revestindo-se, portanto, das formalidades para segurança, autenticidade, validade e publicidade dos atos mercantis, gozando, por isso mesmo, da presunção de regularidade e legitimidade. Não foi sem motivo que o capital social da empresa MJA – Construtora, Incorporadora e Eletromecânica Ltda, da qual o autuado é sócio, foi aumentado de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300.000,00, e o registro da Alteração Contratual nº 02 na Junta Comercial deu o suporte jurídico necessário para consecução do fim pretendido, razão pela qual não merece guarida a alegação de que não houve proveito ou ganho em favor da pessoa física - sócia na pessoa jurídica - bem como a existência de condição a macular a disponibilidade jurídica ou econômica”.

Assim, não restam dúvidas de que a integralização de capital com bens imóveis implica em alienação para fins de incidência do IRPF, a título de ganho de capital, classificável como proventos de qualquer natureza.

Por fim, destaca-se que a Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social, formalizada em 28/05/2014 (f. 32-37), reduzindo o valor do contrato social integralizado, com registro em 29/05/2014 na JUCESC sob o nº 20141638214, ocorreu somente após a ciência da lavratura do termo de início de fiscalização, ocorrida em 20/05/2014 (fl. 11), não surtindo, pois, os efeitos desejados para invalidação do presente lançamento.

Desta forma, não há quaisquer fundamentos para se reformar a decisão de primeiro grau.

Processo nº 11516.722869/2014-29
Acórdão n.º **2401-005.260**

S2-C4T1

Fl. 5

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.